



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**

(Do Senhor Assis do Couto)

Altera o art. 16 da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre a participação das cooperativas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, que “institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006”, referente a participação das cooperativas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Art. 2º O art. 16, da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 16. ....

.....

§ 5º Nas operações realizadas com cooperativas formadas, exclusivamente, por agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, e que operem somente com produtos oriundos de seus associados, os instrumentos contratuais devem exigir, unicamente, a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP Jurídica) da sociedade cooperativa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO**

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, definido em um único artigo de lei quando de sua criação (art. 19, da Lei n. 10.696, de 2 de julho de 2003), recebeu um conjunto de novos dispositivos no processo de conversão da Medida Provisória n. 535, de 2011 (Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011).

Foi destinado um capítulo da norma para contemplar a dinâmica adquirida pelo programa com sua expansão e consolidação, bem como para superar entendimentos equivocados quanto à relação que se estabelece entre uma cooperativa e seus cooperados.

Justamente por isso é que o § 2º do art. 16 estabeleceu que “nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo<sup>1</sup>, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.

Era comum a exigência de emissão de documento fiscal quando, por exemplo, um cooperado depositava na cooperativa sua produção para comercialização, processamento ou agroindustrialização, residindo o erro no fato de não ser compreendido que existe identidade entre cooperados e cooperativa.

Ou seja, a cooperativa é a reunião dos cooperados, e não uma organização a eles distinta.

Mesmo com as referências feitas na lei, as falhas relativas ao tratamento conferido às cooperativas no âmbito do PAA persistiram e se agravaram.

O Decreto n. 7.775, de 4 de julho de 2012, que regulamenta a Lei n. 12.512, de 2011, ao dispor sobre “o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar”, previu que os limites das organizações fornecedoras respeitarão àqueles estabelecidos por unidade familiar.

Esse entendimento, que se pretendia ver superado, estava antes previsto no Decreto n. 6.447, de 7 de maio de 2008, já revogado, que dispunha sobre o “art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos”.

Baseado nesses dispositivos, a Conab, Companhia Nacional de Abastecimento, determina a exigibilidade de as cooperativas indicarem, em cada um dos projetos firmados com a entidade, quais

---

<sup>1</sup> Definido, de acordo com a redação do art. 79, *caput*, da Lei n. 5.764/1971, como aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”, não implicando “operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria” (parágrafo único, art. 79, da Lei n. 5.764/1971).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO**

serão os agricultores familiares responsáveis pela produção e entrega dos alimentos adquiridos por meio do PAA.

Explica-se: na comercialização de 1.000 kg (mil quilos) de feijão, e sendo a produção oriunda de diversos agricultores familiares, a cooperativa precisa especificar quantos quilos cada um deles produziu. Situação mais complexa e inaceitável ocorre quando se trata de produto processado ou industrializado em agroindústria de pequeno porte. Como é possível dizer quem e qual a extensão da participação de cada agricultor familiar no caso da venda de iogurte de frutas produzido pela cooperativa, por exemplo.

Em síntese, a aquisição passa a ser tratada como individualizada e sujeita a muitas restrições e condicionantes. Anula-se e despreza-se a figura da cooperativa quando outro deveria ser o entendimento adotado.

É notório que o desenvolvimento econômico da agricultura familiar depende da organização cooperativa de seus integrantes, o que deve ser incentivado pelo Estado<sup>2</sup>. Por isso a propositura do presente projeto de lei, que pretende ver estabelecida como política permanente a valorização e o respeito às sociedades cooperativas no âmbito do PAA.

Destaca-se que a referência a cooperativas formadas, exclusivamente, por agricultores familiares, faz-se necessária em razão de somente esse público ser elegível para atuação no Programa de Aquisição de Alimentos.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

**Dep. Assis do Couto**

**PT/PR**

---

<sup>2</sup> Por meio da Resolução n. 64/136, a Organização das Nações Unidas determinou o ano de 2012 como de atenção especial ao cooperativismo, afirmando “que as cooperativas, em suas diferentes formas, promovem a máxima participação possível de todas as pessoas no desenvolvimento econômico e social, incluídas as mulheres, os jovens, as pessoas de idade, as pessoas com necessidades especiais e os povos indígenas, sendo cada vez mais um fator chave do desenvolvimento econômico e social, contribuindo para a erradicação da pobreza”. No mesmo documento, encorajou a) “todos os Estados Membros, assim como as Nações Unidas e todos os demais envolvidos, a aproveitarem o ano como uma forma de promover as cooperativas e aumentar a conscientização da sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico”; e b) “os governos a manter, sob revisão, de forma apropriada, as medidas legais e administrativas que regulam as atividades das cooperativas, a fim de estimular o crescimento e a sustentabilidade das cooperativas num ambiente socioeconômico que muda rapidamente para, entre outros, proporcionar um nível de atuação frente à outras empresas sociais e comerciais, incluindo incentivos fiscais e acesso aos serviços financeiros e ao mercado”.